COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1^a VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007968-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Flavio Bergamin

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

FLÁVIO BERGAMIN ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

O Autor alega, em síntese, que adquiriu o imóvel residencial em 01/06/2007 e bem em frente a garagem existe um poste de energia. Tentou solucionar o problema, pedindo a remoção, mas a requerida exige dele que sejam pagos os serviços a serem prestados. Requer a remoção do poste de sustentação à rede elétrica, sem qualquer custo. Juntou documentos às fls.07/16.

Devidamente citada, a requerida contestou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

sustentando, em síntese: 1) que a instalação do poste se deu nos exatos termos da legislação, não havendo qualquer irregularidade, oque justifica a cobrança de valores; 2) o Autor pretende a remoção de tal poste por sua conveniência; 3) o poste está respeitando as condições técnicas e de segurança exigidas pela legislação do setor energético; 4) Não se nega a promover a remoção do poste, desde que seja feita a solicitação pela via administrativa e efetuado o pagamento do custo da obra. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.40/42.

Pelo despacho de fls. 43 foi determinada a produção de provas. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide e o Autor não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 47, o Autor apresentou memoriais às fls. 48/49 e a Ré às fls.81/82.

É o relatório.

Decido.

O autor faz jus ao reclamo inaugural.

As fotos de fls. 14 e ss deixam muito claro que o poste de lluminação da ré está fincado praticamente no meio da entrada da garagem do autor, impedindo obviamente sua perfeita utilização.

A visão que temos a partir da foto de fls. 16 é

bem esclarecedora.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Trata-se, assim, de obstrução ao normal uso da propriedade, cabendo a ré recompor a situação, ou na impossibilidade, indenizar o prejudicado (art. 37, parágrafo 6º do CC).

Pouco (ou nada) importa o consignado a fls.

20vº, parágrafo 4º.

"Ainda que a garagem tenha sido aberta posteriormente à instalação do poste, isto não elide a obrigação da concessionária de Serviço Público de o remover, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade" (Apelação 9105906-45.2008.8.26.0000 – julgado em 14/03/2011 – TJSP).

A concessionária tem tecnologia e mão de obra suficientes para realocar o aparato, adequando-o ao que dispõe a Lei, ou seja, na divisa entre os lotes, onde não prejudicará seu aproveitamento.

Na esteira do que dispõe o art. 22 da Lei 8.078/90 deve a CPFL prestar serviço adequado e eficiente, o que inclui a colocação e manutenção de poste de iluminação.

Sua intenção de cobrar do consumidor para deslocar/remover o poste é atitude que foge a razoabilidade.

Cabe por fim ressaltar que o agir da ré afronta ao que dispõe a Lei Estadual 12.635/07.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

No sentido do aqui sustentado cabe citar os

seguintes arestos:

Obrigação de fazer. Comprovada a necessidade de retirada de poste que não se encontrava instalado em local apropriado. Autora que não deu causa à instalação irregular. Responsabilidade da ré em arcar com os custos da remoção e correta instalação. Sentença mantida. Recurso não provido. Apelação n. 0321934-29.2009.8.26.0000, Comarca de Cotia, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator João Pazine Neto, julgado em 19 de fevereiro de 2013.

Obrigação de Fazer. Poste de energia elétrica. Dificuldade de acesso ao estabelecimento comercial da autora decorrente do local onde ele está colocado. Restrição ao uso de propriedade particular que deve ser sanada pela remoção do poste. Concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica que condicionada a remoção ao pagamento particular. Inadmissibilidade. dos custos pelo Sentenca que julgou a ação procedente e improcedente a reconvenção. Condenação concessionária a remover o poste, sem custo para a autora. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir verba honorária. Apelação 0037001-46.2004.8.26.0562, Comarca de Santos, 10^a Câmara de Direito Público, Relator Antonio Carlos Villen, julgado em 01 de agosto de 2011.

E ainda:

Obrigação de Fazer. Remoção de Poste de Energia. 1. Havendo necessidade de remoção ou realocação de postes de energia é dever da concessionária de serviço público arcar com ônus. 2. Multa por não cumprimento da decisão antecipatória da tutela foi bem arbitrada. Recurso improvido. Apelação Cível 0000779-86.2008.8.26.0579, Comarca de São Luiz do Paraitinga, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Camargo Pereira, julgado em 10/05/2011.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito

inicial para determinar que a ré promova a remoção do poste de iluminação indicado nos autos no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) — até o montante de R\$ 2.000,00 (valor aproximado da importância exigida do autor para realização do serviço). Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, **ANTECIPO A TUTELA**, determinando que a obrigação de fazer seja consumada imediatamente.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA